

Art. 12.º Os concorrentes que não compareçam a qualquer das provas poderão solicitar a justificação da falta nas 24 horas seguintes, por meio de requerimento dirigido ao presidente do júri.

§ 1.º A justificação apenas poderá ser pedida uma vez e fundar-se-á em doença ou outro motivo grave, sendo obrigatória, naquele caso, a junção de atestado médico.

§ 2.º Da decisão do júri não há recurso.

§ 3.º Se a justificação for aceite, o presidente designará logo dia e hora para a prestação da prova.

Art. 13.º Os concursos têm o prazo de validade de três anos, a contar da publicação da respectiva classificação.

Art. 14.º Serão resolvidas pelo júri quaisquer dúvidas que se suscitarem a respeito da prestação de provas.

Art. 15.º Aos concursos documentais para os lugares de agente do Ministério Público junto das auditorias administrativas serão admitidos:

a) Os funcionários da 3.ª classe da 1.ª categoria do quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior;

b) Os candidatos habilitados com o concurso para promoção à referida classe;

c) Os doutores em Direito;

d) Os diplomados com o curso complementar de Ciências Político-Económicas das Faculdades de Direito, desde que tenham concluído o curso com a classificação mínima de 14 valores.

Art. 16.º Com excepção dos artigos 2.º e 15.º e do § único do artigo 3.º, constituem matéria regulamentar as disposições deste diploma, podendo ser alteradas por simples decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 18 440

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do § único do artigo 30.º, § 3.º do artigo 32.º, artigo 38.º e § 1.º do artigo 219.º do Estatuto Judiciário, § 4.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 34 553, de 30 de Abril de 1945, artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 35 044, de 20 de Outubro de 1945, e artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951, que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 43 623, de 27 de Abril de 1961:

1.º Sejam extintos os lugares de copista e de escriturário de 2.ª classe dos actuais quadros do pessoal de todas as secretarias e repartições judiciais.

2.º Em sua substituição sejam criados nos mesmos quadros tantos lugares de escriturário de 2.ª e 1.ª classes quantos os actuais de, respectivamente, copista e escriturário de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 28 de Abril de 1961. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 18 441

1. A Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios tomou a iniciativa de propor aos seus membros uma reforma profunda da indústria que exercem, apoiada no facto de que esta, pela dispersão das unidades, pela vetustez de parte do equipamento, pela carência de organização administrativa e comercial, não reúne condições de concorrência para sobreviver no mercado livre em que Portugal trabalhará dentro de alguns anos.

Não interessa repetir aqui os números e argumentos com que a Federação defende o seu ponto de vista; são elementos conhecidos, que não trazem surpresa relativamente ao que se verifica na generalidade das indústrias portuguesas.

A atitude da Federação, trazendo a lume matéria de fundo que constitui uma das mais sérias preocupações do Ministério da Economia, só merece louvor; a organização corporativa não deve ser mero centro de rotina e de actos formais, a viver à custa da indústria, mas factor dinâmico de progresso, fonte de soluções novas para os problemas, sempre diferentes, que a conjuntura oferece.

Verifica-se, porém, que a proposta da Federação, como seria de esperar da decisão com que ataca o conformismo reinante, não obteve o acordo de grande número de industriais, o que obriga o Ministério a tomar posição.

2. Em dois pontos de pormenor se não perfilha o pensamento da Federação.

O primeiro refere-se à intenção de fixar por decreto, nos termos da base v da Lei n.º 2052, de 11 de Março de 1952, novo regime da indústria dos lanifícios, com fundamento em que, à sombra da base iv da Lei n.º 1956, de 17 de Maio de 1937, se publicou o Decreto n.º 28 132, de 13 de Novembro de 1937, que regulamentou esta indústria; mas as imposições que então se fizeram foram tão brandas que teria sido ridícula qualquer veleidade de reclamação — a não ser contra a brandura.

É hoje diferente a posição; o que se pretende — e pretende-se fundamentalmente — não é um simples regulamento, mas uma profunda reorganização, nos termos da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945; sem deixar de se afirmar desde já que uma forte política de concentração e modernização tem de ser seguida, não quer tirar-se aos interessados o direito de debater em ambiente calmo os possíveis caminhos a seguir, nomeando uma comissão reorganizadora nos termos daquela lei. O trabalho da Federação constituirá óptima base de discussão.

O segundo ponto em que não se perfilha o pensamento da Federação é o da proibição, durante três